

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Da Sra. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO)

Dispõe sobre a remuneração dos débitos trabalhistas não cumpridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de meio por cento ao mês para os depósitos recursais, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro *rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 18 do Superior Tribunal do Trabalho (TST) determina que a validade do depósito recursal na Justiça do

Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas na Circular 149 da Caixa Econômica Federal.

O item 5 da referida circular estabelece que os depósitos, referentes a causas trabalhistas, previsto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), efetuados como condição necessária à interposição de recurso contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho, devem ser efetuados em conta vinculada no FGTS, aberta para esse fim específico.

Ou seja, os depósitos recursais, assim como as demais contas vinculadas no FGTS, são remunerados pela Taxa Referencial (TR) mais juros de 3% ao ano.

Todavia os débitos trabalhistas não cumpridos sofrem correção pela TR mais juros de 1% ao mês.

Diante disso, os trabalhadores vêm ajuizando reclamação trabalhista a fim de receberem a diferença entre o valor depositado e o valor previsto no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que é bem maior.

Nossa proposta, ao reduzir os juros moratórios dos débitos trabalhistas em relação aos juros remuneratórios previstos para os depósitos recursais, visa corrigir uma distorção provocada pela lei e diminuir um acentuado encargo trabalhista, que embora não explícito, contribui para aumentar o chamado “Custo Brasil”: os juros de 1% ao mês mais TR.

Com essa medida, ainda, poremos fim às inúmeras e intermináveis reclamações trabalhistas que têm como causa de pedir a cobrança de tais diferenças.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que contribuirá para corrigir uma distorção legal em desfavor do empregador e desafogar o judiciário trabalhista.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro